



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293139

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **3003608-81.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MAURÍCIO FIORITO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da decisão que, em ação ordinária movida por **Terezinha Conceição Vaz**, objetivando o fornecimento do medicamento **Bevacizumabe** (1110 mg a cada 21 dias) para tratamento de neoplasia maligna de ovário (CID10: C56), deferiu a tutela provisória para “*determinar que o Estado proceda a análise do pedido administrativo da autora no prazo de 10 (dez) dias, a partir do protocolo da decisão, com valor de ofício*” (fl. 157, autos principais).

Sustenta o Estado, em síntese, que de acordo com o disposto no Tema 1234 do C. STF, compete à Justiça Federal o julgamento do presente feito, sendo de rigor a revogação da tutela concedida.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da r. decisão recorrida.

De fato, o Estado apresentou o presente recurso, sustentando ser indevida a determinação de fornecimento de medicamento, ante a incompetência, na forma do Tema 1234 do STF.

Ocorre que, no caso, a decisão atacada limitou-se a determinar que o Estado proceda à análise do pedido administrativo de fornecimento de medicamento, no prazo de 10 dias, sendo certo que o pleito liminar de fornecimento do fármaco somente será analisado após a vinda de tais informações.

Assim, as razões recursais versam sobre matéria não ventilada na decisão, além de não ter havido impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, e isso é o que basta para que o recurso não seja conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é o recorrente quem delimita a matéria objeto de reforma pelo Tribunal, aplicando-se o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que determina a adstrição do magistrado à apreciação daquilo que consta do recurso. Integra os requisitos de admissibilidade recursal a devida motivação, impondo-se ao recorrente atacar diretamente os fundamentos da decisão contra a qual direciona seu inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nos termos do art. 932, III, do CPC “*incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APOSTILAS, SOB PENA DE MULTA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. A partir da abordagem técnica da petição de interposição do agravo não é possível extrair qualquer fundamento ou conteúdo de impugnação do ato judicial. O ato judicial indicado pelo agravante que desafia, em tese, o agravo é a decisão que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, com fornecimento das apostilas no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Razões recursais baseadas em fatos ainda não ocorridos na origem. A agravante considera que o juízo 'a quo' já reconheceu o cumprimento integral da obrigação de fazer e determinou, no início do cumprimento da obrigação de pagar, a apresentação dos informes oficiais. **Decisão sucinta, mas que não é expressa quanto à apresentação de informes oficiais. Inobservância da regra do art. 1.016, inciso III, do CPC. Ofensa ao princípio da dialeticidade.** Incumbe ao agravante, nas razões recursais, demonstrar eventual injustiça ("error in iudicandum") ou invalidade ("error in procedendo") da decisão impugnada, o que possibilitaria, em tese, a análise do mérito do agravo. Precedentes da jurisprudência. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002225-68.2025.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO INTERNO - Despacho que determinou a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça - Insurgência do requerente - **Razões recursais que versam sobre matéria não ventilada na decisão, qual seja a determinação de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósito, nos termos do artigo 968, II, do CPC - Alegações genéricas, invocando dispositivos legais e princípios constitucionais que não tem relação com o caso concreto - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Artigo 1.010, II do Código de Processo Civil - Falta de pressuposto recursal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2310329-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Público; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Dessa maneira, não é possível o conhecimento do recurso ora interposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo.

DECIDO.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator